



Número: **0600370-61.2020.6.15.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB**

Última distribuição : **10/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15048 939	13/10/2020 00:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
14ª ZONA ELEITORAL - BANANEIRAS – PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600370-61.2020.6.15.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS - PB15163
REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DO TRABALHO”, em desfavor DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA /DATAVOX, sob a alegação de irregularidades da pesquisa registrada sob o nº PB06115/2020, qual seja, suposto descumprimento do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na inicial (ID 14433216), o representante alega, em relação ao registro da pesquisa PB06115/2020, que o representado teria incorrido nas seguintes irregularidades:

- Registro da Pesquisa 06115/2020 informa dados divergentes acerca dos indicadores exigidos legalmente quando confrontados com as fontes públicas dos dados utilizados, notadamente em relação ao grau de escolaridade e faixa de renda;
- O registro não faz nenhuma referência ao fator de ponderação pré-estabelecido em relação ao nível econômico, aparentemente criando números percentuais sem fundamentação;

Em vista do apontamento dessas supostas irregularidades, o representante requereu liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa de registro nº PB 06115/2020, ORA IMPUGNADA, ATÉ O FINAL DA PRESENTE AÇÃO, ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento:



“POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DA 14ª ZONA, INFORMA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI.

Esclarecimentos prestados pelo Representado (ID 14622371).

É a síntese do relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observa-se que o plano amostral consistiu em uma amostragem por cotas segundo as variáveis sexo, faixa etária, escolaridade e faixa de renda.

Com relação ao nível econômico, segundo a metodologia: Nível Econômico: 48,0% até R\$ 1.045,00, 46,0% de R\$ 1.045,01 até R\$ 3.135,00 e 6,0% acima de R\$ 3.135,01.

Sendo assim o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), diante da inexistência de ponderação no TSE e IBGE.

Nos termos da Lei 9.503, art. 33. “As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

Já o art. 2º da Resolução 23.600 do TSE, dispõe que “A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º): ... IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Assim, percebe-se que os dispositivos são semelhantes, tendo a Resolução exigido a indicação da fonte pública dos dados.

Portanto, no que se refere às exigências da Lei e da Resolução, a priori, entendo que ao descrever que “o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo), diante da inexistência de ponderação no TSE e IBGE.”, cumpriu o representado a exigência legal.

Quanto às alegações do representante, de fato, considerou os dados disponíveis no censo do IBGE em 2010

("https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/bananeiras/pesquisa/23/22787"), pelo que, de fato e ao meu sentir, tratam-se de dados defasados, que, estatisticamente podem comprometer a pesquisa, sendo, portanto, utilizados resultados obtidos em campo, conforme previsto no plano amostral, porquanto não há exigência nos dispositivos acima de que sejam utilizados dados do IBGE/2010.

Quanto às ponderações de nível de escolaridade, previu o plano amostral que “Já a ponderação das variáveis: Grau de Instrução: 35,0% até o 5º ano do ensino fundamental, 31,0% do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, 25,0% ensino médio (completo e incompleto), 9,0% Superior (completo e incompleto)”

Alega o representante que “de acordo com os dados do TSE, o percentual de eleitores com ensino fundamental (completo e incompleto) soma aproximadamente 30,96%, em total descompasso com o percentual utilizado na pesquisa (66%, considerando do 01º ao 09º ano do ensino fundamental, 35% mais 31%):”

Por sua vez, diz o representado que “Assim, onde se observa o percentual de ponderações do 1º ao 9º ano, separados em percentual de analfabetos (10,648%) ou dos que sabem ler (24,605%) que somam 35% (tabela estatística em anexo e ilustrada abaixo) e dos demais que frequentaram o ensino fundamental (completo ou incompleto (que concluíram ou não os estudos, ou seja, completo e incompleto) que somam um percentual de aproximadamente 31%, e que ao total, arredondando se chegou



estatisticamente a 66% no somatório de quem é analfabeto, saber ler e que frequentaram escola do 1º ao 9º ano”

Assim, não assiste razão ao representante que considerou apenas os 31% do ensino fundamental completo e incompleto, desconsiderando o percentual de 35%, previsto no plano amostral, de pessoas até o 5º ano, considerados na tabela do TSE como analfabetos ou que apenas “Lê e escreve”.

Ademais, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º).

E mais, cada empresa fica livre para dispor das formas de checagem no mundo estatístico, devendo disponibilizar dados completos, para além dos registrados no PesqEle, podendo ser incursionado na prática de crimes se a pesquisa se revelar fraudulenta.

Dito isso, registro que, da análise dos autos, em exame de cognição sumária, entendo que não restaram demonstrados os pressupostos autorizadores para concessão do provimento liminar pleiteado.

Não vislumbro a ocorrência de indícios de fraude ou erro na realização das pesquisas em questão, sendo as alegações do representante incapazes de macular a pesquisa eleitoral em foco, haja vista que, além do descrito, estes são aspectos secundários que não interferiram na intenção de votos dos pesquisados, ficando, na espécie, reservado pelo pesquisador ao plano interno. Em outras palavras, a princípio, entendo que a pesquisa prestigiou a publicação da vontade de voto, segundo os aspectos de gênero, idade, escolaridade e faixa de renda para todos os candidatos.

Para a concessão da liminar pleiteada, mister se faz que restem demonstrados os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As liminares são examinadas sob um juízo de cognição sumária, tais como as demais tutelas de urgência. Assim, compete ao Magistrado, com base, essencialmente, nas provas documentais carreadas aos autos, emitir um juízo provisório que, se a parte trouxer provas convincentes para tanto, poderá deferir a liminar pleiteada, o que não ocorreu no caso sub judice.

Desse modo, em juízo de prelibação e efêmero, considerando o que fora exposto não se percebe, na situação, nenhuma violação da legislação eleitoral, devendo ser mantido o registro da referida pesquisa e a sua livre veiculação, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Cite-se por meio eletrônico a empresa-representada, para, no prazo legal apresentar defesa nos autos, nestes autos.

Após, ao MP para parecer conclusivo.

Esta decisão serve como mandado de intimação para cumprimento da liminar e citação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Bananeiras, 13 de outubro de 2020, 00h:05min

JAILSON SHIZUE SUASSUNA
JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL



